



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Procuradoria-Geral de Justiça

**RECOMENDAÇÃO N. 01/2015 – PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**Considerando** que cumpre ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo a Instituição tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para promover o devido cumprimento das leis e da Constituição da República (arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal; arts. 5.º a 8.º da Lei Complementar 75/1993);

**Considerando** a garantia constitucional da segurança jurídica, tal como insculpida no inciso XXXVI do art. 5.º da Constituição da República;

**Considerando** que a fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; os requisitos para a investidura; e as peculiaridades dos cargos (art. 39, § 1.º, da Constituição);

**Considerando** que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título,

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the end.



pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver **prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (art. 169, § 1.º, da Constituição);

**Considerando** os termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada por esta Procuradoria-Geral de Justiça, em 26 de fevereiro de 2015 contra as Leis distritais **5.206**, de 30.10.2013 (arts. 4º e 5º); **5.207**, de 30.10.2013 (art. 2º); **5.200**, de 14.9.2013 (arts. 2º e 3º); **5.227**, de 2.12.2013 (arts. 1º, 2º e 13); **5.187**, de 25.9.2013 (arts. 2º e 3º); **5.188**, de 25.9.2013 (arts. 2º e 3º); **5.189**, de 25.9.2013 (arts. 2º e 3º); **5.182**, de 20.9.2013 (arts. 2º e 3º); **5.226**, de 2.12.2013 (arts. 9º e 11); **5.175**, de 19.9.2013 (art. 4º); **5.217**, de 14.11.2013 (art. 1º); **5.185**, de 25.9.2013 (arts. 2º e 6º); **5.218**, de 14.11.2013 (arts. 2º e 5º); **5.194**, de 26.9.2013 (arts. 3º e 4º); **5.212**, de 13.11.2013 (arts. 2º, 3º e 9º); **5.201**, de 14.9.2013 (arts. 2º e 3º); **5.181**, de 20.9.2013 (arts. 2º e 4º); **5.193**, de 26.9.2013 (arts. 10 e 11); **5.195**, de 26.9.2013 (arts. 16, 17, 20 e 21); **5.245**, de 16.12.2013 (arts. 1º e 2º); **5.190**, de 25.9.2013 (arts. 21 e 22); **5.173**, de 19.9.2013 (art. 1º); **5.192**, de 26.9.2013 (arts. 14 e 15); **5.184**, de 23.9.2013 (arts. 18, 19 e 20); **5.237**, de 16.12.2013 (art. 14); **5.179**, de 20.9.2013 (art. 1º); **5.250**, de 19.12.2013 (art. 1º); **5.105**, de 3.5.2013 (art. 17); **5.249**, de 19.12.2013 (art. 2º); **5.248**, de 19.12.2013 (art. 2º); **5.125**, de 4.7.2013 (art. 10); e **5.247**, de 19.12.2013 (art. 14), em face dos arts. 19, *caput*, e 157 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

**Considerando** que outras Leis distritais concessivas de aumento, reestruturação, reajuste e/ou gratificação ao funcionalismo distrital encontram-se em análise pelo Ministério Público em relação ao atendimento dos mencionados artigos 19, *caput*, e 157 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

**Considerando** a reserva de iniciativa do Exmo. Governador do Distrito Federal para tratar de aumento de remuneração de cargos e empregos



públicos do Poder Executivo distrital (art. 71, § 1.º, inc. I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal);

**Considerando** a necessidade de tramitação por Comissões próprias da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Comissão de Constituição e Justiça; Comissão de Economia, Orçamento e Finanças; Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle), que dispõem de amplos instrumentos técnicos para verificação da possibilidade jurídica e da conformidade orçamentária-financeira de eventuais previsões remuneratórias de carreiras do funcionalismo público distrital;

**Considerando** que o Distrito Federal, nos termos dos relatórios de execução orçamentária divulgados no mês de janeiro do ano corrente, ultrapassou o limite prudencial para gastos com pessoal, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000;

**Considerando** a primazia da atividade legiferante em conformidade com a Constituição sobre a atuação da jurisdição constitucional como “legislador negativo” nas ações diretas de inconstitucionalidade;

**Considerando** a necessidade de observância estrita do princípio da legalidade, que norteia a atuação da Administração Pública,

**Considerando**, por fim, o inciso XX do art. 6º da Lei Complementar 75/1993,

### ***RECOMENDA***

ao Excelentíssimo Senhor **Governador do Distrito Federal Rodrigo Rollemberg** que, doravante, se entender por bem em manter os percentuais de reajuste, aumento ou gratificações nas Leis atacadas na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade ou mesmo para as futuras proposições que versem sobre a remuneração do funcionalismo distrital, promova os devidos estudos técnicos, em atenção à exigência de previa dotação orçamentária e disponibilidade financeira e em conformidade com a eficiência que deve orientar a gestão

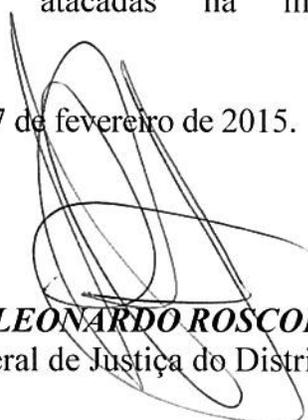


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

financeira do Distrito Federal, tudo em atenção à situação orçamentária atual e ao quadro financeiro real do Distrito Federal;

à Excelentíssima Senhora **Presidente da Câmara Legislativa Deputada Distrital Celina Leão** que, por meio das Comissões permanentes dessa Casa, quando da análise de proposições oriundas do Poder Executivo, verifique e atenda efetivamente aos preceitos constitucionais de prévia dotação orçamentária e de eficiência da gestão financeira do Distrito Federal, a fim de evitar a situação ensejada pelas Leis atacadas na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2015.



**LEONARDO ROSCOE BESSA**

Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios